

# A Questão LGBT Através das Decisões Dos Tribunais Superiores do Brasil

Bruno Silva Kauss<sup>1</sup>

Renata Ovenhausen Albernaz<sup>2</sup>

## I Introdução

No Brasil, o movimento que reúne lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, ou LGBT<sup>3</sup> nasce, enquanto movimento social organizado, na década de 1970 (FACCHINI, 2003). Facchini e Simões (2009) dividem o movimento social LGBT brasileiro em ondas ou momentos. A primeira onda seria marcada pelo fim do regime militar no Brasil, também chamado de período de “abertura política”; a segunda estaria situada no período de redemocratização em fins da década de 1980; e, por fim, a terceira onda teria ocorrido durante os anos 1990, quando se inicia um conjunto de relações com instituições estatais e não estatais.

Em pleno período de Ditadura Militar, o movimento LGBT desenvolveu um caráter antiautoritário e comunitário. O Grupo Somos fora a primeira proposta de politização das questões relacionadas à população LGBT. Fundado na cidade de São Paulo, em 1978, e de caráter contestatório e antiautoritário, o Somos era inspirado no movimento argentino *Nuestro Mundo da Frente de Liberación Homossexual* (FLH), que tinha como ideia inicial discutir a sexualidade a partir da vivência dos seus integrantes. Facchini (2003), afirma que essa primeira fase constitui-se revolucionária, não somente pelas pautas políticas, mas também por visar uma igualdade que aos poucos ajudou a construir uma identidade do movimento social LGBT.

Na segunda fase do movimento, de 1984 a 1992, o “Grupo Gay da Bahia” (1980), liderado pelo antropólogo Luiz Mott, além do Grupo “Triângulo Rosa” (1977-1998), liderado pelo militante João Antônio Mascarenhas, foram fundamentais para a passagem do movimento LGBT, de uma ênfase antiautoritária para uma a garantia do direito à diferença e no estabelecimento de organizações de caráter formal. Nesse período, o movimento LGBT criava as suas bases políticas e apontava para as suas principais demandas. Porém, com a expansão da epidemia de AIDS<sup>4</sup>, considerada como “peste gay”, o movimento LGBT acabou por se dispersar devido às discriminações que se insurgiram e às perdas que se ocorreram.

A AIDS alimentou discriminações odiosas contra uma população LGBT, culpada pelo surgimento da doença. Durante a década de 1990, a população LGBT era definida pelos órgãos de saúde como “grupo de risco”, o que acirrou o cunho discriminatório. O trabalho incessante contra a expansão da AIDS se iniciou com a

---

<sup>1</sup> Bolsista de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC – CNPQ). Estudante na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Contato: kauss.bruno@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2008. Professora da (UFPEL) nos cursos de Pós Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural (Mestrado e Doutorado) – PPGMP; e na Faculdade de Direito.

<sup>3</sup> A opção pelo termo “LGBT” no presente trabalho, apresenta-se como referência à população de lésbicas, gays, travestis, transexuais, transgêneros, e se justifica por ser usualmente utilizado. Porém, não se pretende aqui, excluir aqueles que de alguma forma se sentem integrantes dessa população.

<sup>4</sup> AIDS: Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Doença do sistema imunológico humano causada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV). Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/>>. Acesso em 11 de junho de 2013.

ajuda dos movimentos locais LGBT, difusores de cuidados com a saúde e com o corpo. Essa atitude possibilitou que vários grupos passassem a ser financiados por agências de cooperação governamental e de âmbito internacional. Assim, paulatinamente, o movimento foi recobrando as forças abaladas pela AIDS.

Em meados da década de 1990, o movimento LGBT teve como marco a criação da maior associação LGBT da América latina, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transgêneros (ABGLT), fundada em 1995 na cidade de Curitiba, com o objetivo de conquistar direitos e fortalecer o combate às discriminações contra pessoas LGBT. Outros movimentos LGBT foram surgindo com o passar dos anos, outros desaparecendo, importa ressaltar que a mobilização entrou na luta pela discussão pública de direitos e garantias.

Neste momento, garantir o reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais à população de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros passa a se apresentar como um desafio ao Estado brasileiro. Isto porque este Estado se defronta com um cenário nacional e internacional fortemente discriminatório a dificultar o reconhecimento de direitos legais à população LGBT, e, por outro lado, com a pressão organizada de movimentos LGBT e de Organizações Internacionais de Direitos Humanos para que direitos e políticas públicas sejam criados.

As violações dos direitos a este grupo de pessoas são gritantes. Discriminações e violências motivadas pela orientação sexual e identidade de gênero foram denunciadas no *Discriminatory Laws and Practices and Acts of Violence Against Individuals Based on their Sexual Orientation and Gender Identity*. Nesse relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), divulgado no final de 2011, constatou-se que, globalmente, em função da orientação sexual e identidade de gênero, pessoas LGBT são alvo de discriminações no trabalho, na escola, no ambiente familiar e comunitário, sofrendo punições em função da condição que assumem, sendo condenados em certos países à prisão, à tortura e à morte. O relatório apontou como causa da discriminação e da violência, a ação de extremistas religiosos, militares, neonazistas e de intolerantes à diversidade sexual e de gênero. Segundo o relatório, predomina, no pensamento global, a visão de que as diferentes expressões das sexualidades e manifestações de gênero representam uma ameaça à estrutura social sedimentada na norma heterossexual, no machismo e na homofobia.

Em face disto, em termos de proteção contra formas injustificadas de discriminação geral, nos quais se enquadram as impetradas contra as pessoas LGBT, esta proteção já estava prevista em todas as Declarações e Convenções Internacionais de Direitos Humanos ratificadas pelo Brasil, notadamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1992), o Pacto São José da Costa Rica (OEA, 1992), e ainda outros tratados internacionais mais específicos, como a Declaração e Programa de Ação do Cairo (ONU, 1994) e a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância (ONU, 2001). Nesta última, aliás, o governo brasileiro foi um dos suscitadores da questão contra a homofobia, mas esta acabou sendo tratada no documento final, também, na forma geral de discriminação violenta.

No cenário LGBT brasileiro, o específico das conquistas, no âmbito jurídico, tem ocorrido por meio da crescente judicialização dos conflitos, e, conseqüentemente, de decisões judiciais e administrativas, as quais no seu escopo tem se valido da interpretação de princípios jurídicos fundamentais e de normas de direitos humanos. Nesse sentido, a interpretação principiológica tem contribuído para o debate sobre

direitos sexuais<sup>5</sup> e para o livre exercício responsável da sexualidade, mais até que a ação legislativa.

E isso tem sido permitido em virtude da própria hierarquia e lógica que a Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual atribuiu aos princípios a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem jurídica (SARLET, 2009). Dessa forma, é notadamente com base nos princípios jurídicos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da proibição de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da igualdade (art. 5º, *caput*), da liberdade (art. 5º, *caput*), e da proteção à segurança jurídica que os anseios da população LGBT têm podido ser articulados. E isto tem sido feito em virtude dos tribunais e órgãos público-administrativos estarem, gradualmente, aderindo a certas discussões teóricas do direito que permitem a derivação de direitos fundamentais positivos a partir de regras e de princípios, sendo ambos vinculantes e com carga suficiente de positividade para serem exigidos e aplicados.

E mais, segundo Humberto Ávila (2009), os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado pela adoção de comportamentos necessários. Sendo ainda que a base dessa derivação de direitos a partir de princípios se dá segundo uma hierarquia que, nos Estados Democráticos e Liberais de Direitos, segundo Dworkin (2011), tem como princípio maior o da “Igual Consideração e Respeito”.

## II Objetivos e Metodologia

Nesta linha de defesa jurídica, que possibilita a derivação de direitos concretos a partir de princípios, e tomando como marco teórico a “luta por reconhecimento” de multiculturalistas como Iris Marion Young, Charles Taylor e Nancy Fraser, analisaram-se, no presente trabalho, os conflitos judiciais no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos últimos dez anos (2003-2013), envolvendo gays, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros a fim de construir uma interpretação crítica das demandas e dos direitos suscitados em relação aos LGBT, sob a ótica da luta por reconhecimento, da não discriminação e da justiça.

A metodologia de pesquisa se constituiu na investigação empírica de casos levados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, nos últimos dez anos (2003-2013), envolvendo gays, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, através da coleta de documentos encontrados nas ferramentas de busca dos respectivos Tribunais. Além disso, fora utilizada a análise do discurso e a da hermenêutica, atravessada por um viés metodológico dedutivo-crítico sobre as decisões judiciais relacionadas à proteção e ao reconhecimento das demandas à população LGBT.

Este trabalho nasceu a partir do projeto: “Pluralismo Jurídico, Multiculturalismo e Democracia Latino-Americanos: seus reflexos na legalidade, nas políticas públicas e na jurisprudência superior do Estado brasileiro atual (2006-2012)”, o qual objetiva investigar os efeitos já alcançados na legalidade, no teor das decisões judiciais, e nas políticas públicas das propostas teóricas e práticas multiculturalistas e pluralistas no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o presente trabalho constitui uma parcela do que fora proposto no projeto. No mais, agradece-se, desde já,

---

<sup>5</sup> Considerado um direito reprodutivo, os direitos sexuais é uma categoria jurídica que busca problematizar fenômenos e relações sociais dos indivíduos no âmbito da sexualidade em suas diferentes expressões: heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, transexualidade, travestialidade, entre outras (RIOS, 2006).

ao Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS), o qual possibilitou a execução deste trabalho.

Na primeira parte serão problematizadas as intersecções entre justiça, reconhecimento e sexualidade, a partir dos marcos analíticos desenvolvidos por Nancy Fraser em sua *Justiça Redistributiva e de Reconhecimento*, por Charles Taylor em sua *Política do Reconhecimento*, e por Iris Marion Young em sua *Política da Diferença*. A segunda parte abordará os conflitos judiciais dos tribunais superiores a respeito dos LGBT, a fim de verificar o alcance da interpretação dos tribunais e órgãos administrativos para o reconhecimento e o combate às discriminações contra essa significativa parcela da população.

### **III Intersecções entre Justiça, Reconhecimento e Sexualidade**

As intersecções entre justiça, reconhecimento e sexualidade podem ser analisadas de acordo com o marco teórico desenvolvido por autores como Nancy Fraser, Iris Marion Young e Charles Taylor, os quais se enquadram no movimento teórico denominado Multiculturalista.

Multicultural, para Hall (2003), é a qualidade de sociedades nas quais diferentes comunidades culturais tentam construir uma vida comum sem perder, de modo absoluto, os fatores de sua cultura original. Multiculturalismo, por sua vez, são as estratégias e políticas adotadas para governar e administrar os problemas gerados por essa diversidade em sociedades multiculturais.

Analisando o multiculturalismo, Semprini (1999) destaca o *Movimento pelos Direitos Civis*, nos Estados Unidos da década de 1960, em seu objetivo de por fim à segregação racial nos Estados do Sul, como o ponto de partida das recentes propostas multiculturalistas, tendo sido tal movimento, “um dos catalizadores das forças de renovação da sociedade em um período de elaboração de um novo contrato social” (SEMPRINI, 1999, p. 32-33).

O multiculturalismo teve como seus primeiros efeitos um expressivo aumento da base social do país pela inclusão de muitos, antes segregados, ao mercado de trabalho, ao consumo e ao gozo dos serviços públicos. Ocorre, adverte Semprini (1999), que só estas inclusões não foram suficientes, pois as crises do petróleo na década de 1970 e a política econômica neoliberal dos anos 1980 modificaram a estrutura socioeconômica dos Estados Unidos, gerando uma concentração de renda nas mãos de uma classe média especializada e, em contrapartida, uma acentuada pauperização de uma extensa classe média sem qualificação. Isso tudo, somado a uma contínua degradação nos serviços públicos e previdenciários, fez cair por terra o mito da mobilidade social, da igualdade de oportunidades e do progresso material acessível a todos - direitos conquistados na década anterior. Daí a relevância de um segundo movimento multiculturalista, que venha a discutir acerca das diferenças e da política, esta como mediação entre as diferenças e como ponto de sustentação de suas conquistas. Neste novo momento, o multiculturalismo, continua Semprini (1999), na sua ênfase na problemática da diferença, acentua tanto a afirmação de identidades e de seu reconhecimento, quanto o “lugar dos direitos das minorias em relação à maioria” (SEMPRINI, 1999, p.43).

Há, assim, uma interpretação política e outra cultural do multiculturalismo, onde, na primeira, a análise se centra nas reivindicações das minorias para conquistar direitos sociais e políticos existentes em uma determinada estrutura social e estatal; e na face culturalista, a qual acentua a luta pelo reconhecimento de grupos, em movimentos

sociais, “estruturados em torno de um sistema de valores comuns, de um estilo de vida homogêneo, de um sentimento de identidade ou pertença coletivos, ou mesmo de uma experiência de marginalização” (SEMPRINI, 1999, p. 44).

Nessa corrente multiculturalista, Nancy Fraser (2007) procura compreender o reconhecimento como questão justiça. Para a autora, na luta de grupos através dos movimentos sociais de negros; mulheres; deficientes físicos; LGBT; entre outros, o “reconhecimento da diferença” emergiu como o principal conflito contra a dominação cultural do século XXI (FRASER, 2006). Nesse novo cenário, a autora (2006) concebe ao menos duas formas para compreender a injustiça<sup>6</sup>: a primeira seria a injustiça econômica, radicada na estrutura política e econômica da sociedade; e a segunda, a injustiça cultural ou simbólica, radicada nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. O remédio para a injustiça econômica estaria na reestruturação político-econômica, através de mecanismos igualitários e universalistas, como a redistribuição de renda e o controle democrático do investimento. Doravante, a autora se refere a esses remédios pelo termo genérico “redistribuição”. Já o remédio para a injustiça cultural estaria numa espécie de mudança cultural ou simbólica, envolvendo o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural – a esses remédios, ela refere-se pelo termo genérico de “reconhecimento”.

Redistribuição e reconhecimento são categorias fundamentais para a compreensão dos paradigmas de injustiça socioeconômica e cultural ou simbólica, segundo Fraser (2006). Enquanto a injustiça econômica reclamaria a redistribuição de bens materiais, apontando para esquemas igualitários e universalistas, a injustiça cultural ou simbólica exigiria o reconhecimento de grupos estigmatizados numa dinâmica diferenciadora. Surge, então, o dilema e a complementaridade entre reconhecimento e redistribuição: enquanto o primeiro tende a dissolver diferenciações, o segundo tende a produzi-las.

Young (2000) também defende que, em casos de grupos historicamente tão oprimidos, como são os LGBT, direitos diferenciados de proteção e de benefício podem ser necessários, e de certa forma, legitimados no intento de equilibrar desigualdades historicamente constituídas, a fim de propiciar uma condição de voz pública real e de acesso aos bens sociais. Tal como reconhece Young (2000), estes direitos diferenciados se justificariam em um novo sentido de justiça; esta que, intimamente correlacionada com uma política verdadeiramente democrática, ao invés de se concentrar apenas em questões distributivas, supostamente neutras e imparciais, deveria começar a abrir ensejo a que sejam discutidas e, assim, dissolvidas as condições de dominação e opressão institucionalizadas<sup>7</sup> - condições estas que, inclusive, orientam tais distribuições, tornando-as injustas. Assim, conforme Young (2000),

La política de la diferencia a veces implica ignorar el principio de igual tratamiento a favor del principio que postula que las diferencias de grupo deberían ser reconocidas en las políticas públicas y en las políticas y procedimientos de las instituciones económicas, con el objetivo de reducir la opresión real o potencial. (...) sostengo

---

<sup>6</sup> Apesar de tratar apenas de duas formas de compreender a injustiça, Fraser não limita a possibilidade de haver outras. Para melhor compreender o sentido de injustiça desenvolvido pela autora, ver: FRASER, Nancy. Reconhecimento Sem Ética. **Lua Nova**, São Paulo, 70: 101-138, 2007.

<sup>7</sup> A dominação e o poder são institucionalizados quando estão sustentados por uma série de condições e de agências de outros sujeitos. YOUNG (2000) exemplifica que o poder de uma juíza sobre um prisioneiro só existe porque há um arcabouço de outros agentes (guardas, policiais, funcionários, etc.) que garantem que suas ordens sejam cumpridas por esse prisioneiro de tal modo que elas lhe sejam quase que inescapáveis.

que, a veces, reconocer derechos especiales a los grupos es el único camino para promover una participación completa. (...) El reconocimiento de la diferencia de grupo requiere también un principio de toma de decisiones políticas que aliente la organización autónoma de los grupos en la sociedad. Esto significa establecer procedimientos para asegurar que la voz de cada grupo sea oída en la sociedad a través de instituciones con representación de grupo (YOUNG, 2000, p. 43).

Sem se pensar em romper com o ciclo reprodutivo da desigualdade, sustentando-se em uma noção de justiça baseada em uma equalização meramente individualista e formal, em casos de realidades coletivas tão marcadas pela desigualdade de fato, não há condições existenciais humanamente possíveis de se criar um cenário de participação democrática autêntica que inclua esses grupos vulneráveis, pois seria igual a colocar na mesma arena pessoas com condição de voz e de ação muito diferenciadas.

Taylor (2009), por sua vez, em sua *Política do Reconhecimento*, também traz elementos essenciais para justificar direitos de igualdade e de justiça a grupos como os LGBT. Ele admite a tese de que a nossa identidade se molda em parte pelo reconhecimento, em parte pela ausência dele. Isto porque, o falso reconhecimento ou a sua falta podem vir a causar danos à identidade de alguém, motivando sua opressão, e embutindo, nos próprios oprimidos, uma imagem depreciativa de si mesmos, fazendo-os sofrer a dor de uma pobre autoestima. Daí que o reconhecimento que se deve aos outros não é só uma questão de cortesia, mas é uma necessidade humana vital. Apesar de Fraser (2007) discorrer críticas a respeito do caráter subjetivo com que Taylor trata a questão do reconhecimento, sua contribuição é imprescindível.

Taylor questiona o caráter monológico da identidade e do reconhecimento modernos, gerados em torno do individualismo e utilitarismo. Já pela autenticidade, ou autonomia, o ser humano fora erigido como ser moral, capaz de avaliar o bem e o mal segundo seus sentimentos e a se dirigir conforme este entendimento. Neste cenário moderno, Taylor (2009) critica que o individualismo moderno colocou a pessoa, ao menos em potencial, como aquela centrada em si, excluindo os demais. Com isso, a sua tese é a de que existe um estreito vínculo entre as diferentes condições de identidades, ou do sentido de vida, o que se expressa da seguinte maneira: visto não podermos deixar de nos orientar para o bem, determinando nossa posição em relação a ele (nossa direção de vida), temos que compreender a vida em forma de narrativa – como busca - e, além disso, em relação aos demais (TAYLOR, 2009). Ambas as direções são para Taylor, “exigências estruturais inescapáveis do agir humano” (TAYLOR, 2009, p. 76).

Nesta formação dialógica da identidade, os LGBT também têm sofrido de um reconhecimento altamente pejorativo pelo olhar do outro. Guacira Lopes Louro (2009) argumenta que as práticas discriminatórias contra pessoas LGBT surgiram a partir da produção e reiteração compulsória da norma heterossexual, desconsiderando as diversas expressões da sexualidade e manifestações de gênero. Dessa forma, a imposição da heterossexualidade como a única expressão sexual e afetiva legítima, engendraria práticas individuais e comportamentos de constante negação às demais formas de expressão sexual, tidas como ilegítimas e imorais. Louro (2009) aborda que essa negação das pessoas com “sexualidades desviantes”, ocorre na escola, na universidade quando transexuais são impedidas de serem chamadas pelo nome social, nas relações de trabalho quando travestis sujeitam-se involuntariamente ao mercado de sexo, no acesso à justiça, quando direitos são negados aos LGBT, entre outros casos nos quais a violação aos direitos e liberdades fundamentais de pessoas LGBT é recorrente. Quanto ao acesso à justiça, cabe um questionamento específico: qual tem sido a relevância das

decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal no acesso a direitos para a população LGBT nos últimos dez anos (2003 a 2013)? A fim de encontrar uma resposta para essa questão, passa-se ao próximo ponto.

#### **IV A Questão LGBT nos Tribunais Superiores do Brasil**

Na análise dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), entre os períodos de 2003 e 2013, a primeira constatação é a de que a maioria dos conflitos judiciais em que figuram gays, lésbicas, travestis, transgêneros e transexuais se referem a ações de reconhecimento de união estável, o que revela o afastamento da necessidade do caráter “diversidade entre os sexos” para configurar uma união estável<sup>8</sup>. Os Tribunais têm afastado o impedimento e permitido a possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento da união estável de mesmo sexo. Para tanto, consigna-se ser necessário demonstrar a presença de certos elementos essenciais à caracterização da união estável – entidade que serve de parâmetro diante da lacuna legislativa -, exceto o da diversidade de sexos, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família, e ausência dos impedimentos do art. 1.521 do CC/2002 (salvo o do inciso VI em relação à pessoa casada separada de fato ou judicialmente).

A partir dos anos 2000, foram feitas reformas normativas (mais de cunho administrativo, que propriamente legislativo), em algumas questões de interesse para casais de mesmo sexo, entre elas, cita-se:

a) O reconhecimento das uniões de mesmo sexo como família teve início na migração da competência das ações dos juizados cíveis para os juizados especializados em Direito de Família, iniciativa do Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. A partir disso, diversas decisões se apoiaram em princípios constitucionais na tentativa de estender tanto a união civil quanto o casamento civil aos casais de mesmo sexo<sup>9</sup>.

b) Para o registro de uniões estáveis entre casais de mesmo sexo era possível, a partir de 2004, constituir um Contrato de Convivência Estável, em virtude de norma de algumas Corregedorias Gerais de Justiça de Estados, a exemplo de Rio Grande do Sul e São Paulo. As Corregedorias entendiam que o art. 127 da Lei de Registros Públicos não impedia o registro das uniões homoafetivas, o que facilitava a prova da união estável, haja vista ainda não ser possível o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. A decisão do Supremo de maio de 2011, através da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4277 (ADI 4277/2011), e a e Ação de Descumprimento de

---

<sup>8</sup> Informativo nº 0366, do STJ, o qual afastou o impedimento jurídico ao admitir a possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de união estável entre homossexuais.

<sup>9</sup> Desde os anos 2000, são competentes para julgar as ações envolvendo relações homoafetivas, as varas de família e também as câmaras especializadas em direito de família conforme se observam os seguintes precedentes: Conflito de Competência nº 70000992156, Oitava Câmara Cível, TJ/RS, relator: José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 29/06/2000; Recurso Especial 827962/RS, STJ, Recurso Especial 2006/0057725-5, relator (a): Ministro João Otávio de Noronha (1123), julgamento: 21/06/2011, órgão julgador: T4 - Quarta Turma, publicação: DJE 08/08/2011; Medida Cautelar nº 19.512 - RJ (2012/0119669-0), STJ, relator (a): Ministro Luis Felipe Salomão, publicação: 01/08/2012; Agravo em Recurso Especial nº 757 - DF (2011/0035435-9), STJ, relator (a): Ministra Maria Isabel Gallotti, publicação: 07/08/2012; Agravo de Instrumento nº 1.247.549 - MT (2009/0214352-4), STJ, relator (a): Ministro Luis Felipe Salomão, publicação: 25/05/2010; Recurso Especial 465688/RN - RN, STF, relator (a): Ministro Dias Toffoli, julgamento: 02/02/2010, publicação DJE-040, divulgado em 04/03/2010, publicado em 05/03/2010. Além disso, destaque o informativo nº 0484, STJ, o qual trata da competência da vara de família para o julgamento de ações sobre união estável entre pessoas de mesmo sexo.

Preceito Fundamental n° 132 (ADPF 132/2011), estendeu o regime jurídico da união estável às uniões homoafetivas a todos os estados da federação brasileira.

Para essa inclusão, a ADI 4277/2011 e a ADPF 132/2011 se fundamentaram em princípios constitucionais afirmando que o não-reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo implicaria em violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da proibição de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da igualdade (art. 5º, *caput*), da liberdade (art. 5º, *caput*), e da proteção à segurança jurídica. Nesta interpretação, as discriminações odiosas foram tidas como vedadas no texto constitucional pelo art. 3º, inciso IV, o qual estabelece, dentre os objetivos fundamentais da República, “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (CF/88). Em relação ao sexo<sup>10</sup>, a decisão englobou tanto as discriminações em função do gênero quanto relativas à expressão sexual.

O princípio da segurança jurídica, também chamado de princípio da proteção à confiança, foi citado na ADI 4277/2011 para conferir a possibilidade de usufruir de direitos e garantias constitucionais com tranquilidade e estabilidade<sup>11</sup>. Dessa forma, procura-se proteger a segurança jurídica como princípio basilar no estabelecimento e exercício das relações jurídicas. No momento em que os indivíduos que compõem uma união homossexual procuram o reconhecimento desta pelo instituto do casamento civil, por exemplo, eles perseguem a segurança quanto a direitos patrimoniais e familiares, como partilha de bens, os direitos sucessórios, alimentícios, de assistência mútua ente outros.

Além disso, há flagrante violação do princípio da segurança jurídica no caso das decisões judiciais conflitantes envolvendo o casamento civil para homossexuais. Após a decisão da ADI 4277/2011 e ADPF 132/2011, expandiram-se o número de cartórios do Brasil que passaram a regulamentar a lavratura de escritura pública de declaração de união civil entre pessoas de mesmo sexo. Contudo, a divergência permaneceu, pois apenas alguns Estados os cartórios autorizavam o registro das uniões como união estável. Além disso, autorizada a união estável, havia insegurança quanto à possibilidade de conversão no instituto do casamento civil. Tais conflitos foram superados pela Resolução n° 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual estabeleceu que os cartórios de todo o País não mais poderiam recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento união estável. Caso algum cartório não cumprir a Resolução do CNJ, o casal interessado poderá levar o caso ao juiz corregedor daquela comarca para que ele determine o cumprimento da medida. Além disso, poderá ser aberto processo administrativo contra o oficial que se negou a celebrar ou reverter a união estável em casamento.

Além do reconhecimento da união estável, constata-se o número expressivo de ações a respeito da dissolução das uniões homoafetivas e a consequente meação dos bens. Frisa-se, ademais, que, uma vez comprovada essa união, devem ser atribuídos os efeitos jurídicos dela advindos. Reconheceu-se na maioria dos julgados, o direito à meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância do relacionamento, ainda que

---

<sup>10</sup> Apesar de haver diferenças conceituais entre gênero, sexo e sexualidade, a Constituição não faz quaisquer distinções, sendo majoritário o entendimento de que sexo engloba essas categorias. Cumpre salientar que o fato da norma trazer em seu texto a proibição a outros tipos de discriminação é determinante na extensão do artigo 3º, inciso IV (CF/88) a quaisquer outros casos.

<sup>11</sup> STF. Recurso Especial n° 598.099, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, com repercussão geral. Julgado em 10/8/2011.



eles tenham sido registrados em nome de apenas um dos parceiros, não se exigindo a prova do esforço comum, que, nos casos em análise, está presumido<sup>12</sup>.

Decisões referentes a direito previdenciário envolvendo pensão por morte, o próprio Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa nº 25 de 07/06/2000<sup>13</sup>, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia *erga omnes*<sup>14</sup>. A Instrução Normativa do INSS nº 45, de 2010, em seu art. 25, ratificou, definitivamente, esta situação, proclamando que “por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no Registro Geral da Previdência Social, integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I, do art. 16, da Lei 8.213/91, para óbito ou reclusão ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, conforme o disposto no art. 145 do mesmo diploma legal.

A possibilidade de adoção por casais de mesmo sexo também tem sido suscitada no Superior Tribunal de Justiça. Durante o período objeto desta pesquisa, nenhum desses pedidos fora julgado improcedente pelo Tribunal supracitado<sup>15</sup>.

A manutenção da possibilidade do registro de adoção a um casal de mulheres gaúchas pelo STJ<sup>16</sup>, em abril de 2010, constituiu fato marcante na conquista de direitos pela população LGBT. Nesse caso, a habilitação para a adoção havia sido conferida em 2006 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RS), todavia, o Ministério Público

---

<sup>12</sup> Recurso Especial 1.085.646-RS, STJ, relator (a): Ministro Nancy Andriighi, julgamento: 11/5/2011, órgão julgador: T3 - Terceira Turma, publicação: DJE 26/09/2011; Recurso Especial 930460/PR, Recurso Especial 2007/0044989-0, STJ, relator (a): Ministra Nancy Andriighi, julgamento: 19/05/2011, órgão julgador: T3 - Terceira Turma, publicação: DJE 03/10/2011; Recurso Especial 1085646/RS, Recurso Especial 2008/0192762-5, STJ, relator (a): Ministra Nancy Andriighi, julgamento: 11/05/2011, órgão julgador: S2 - Segunda Seção, publicação: DJE 26/09/2011. Além disso, destaque para o Informativo nº 0472, STJ, a respeito do direito à meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável de mesmo sexo, ainda que eles tenham sido registrados em nome de apenas um dos parceiros. A respeito da exigência da prova do esforço comum na aquisição do patrimônio amealhado, cita-se: Recurso Especial 648763/RS, Recurso Especial 2004/0042337-7, STJ, relator (a): Ministro Cesar Asfor Rocha, julgamento: 07/12/2006, órgão julgador: T4 - Quarta Turma, Publicação: DJ 16/04/2007 p. 204 RSTJ vol. 206 p. 336; Recurso Especial 773136/RJ, Recurso Especial 2005/0131665-6, STJ, relator (a): Ministra Nancy Andriighi, julgamento: 10/10/2006, órgão julgador: T3 - Terceira Turma, Publicação: DJ 13/11/2006 p. 259 RNDJ vol. 86 p. 86.

<sup>13</sup> Pela Instrução Normativa do INSS/DC Nº 57, de 10 de outubro de 2001, em seu Art. 20, reconheceu ao companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como integrante do rol dos dependentes para fins de recebimento de benefícios previdenciários, tais como a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

<sup>14</sup> Recurso Especial 395904/RS, STJ, relator (a): Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgamento: 13/12/2005, órgão julgador: T6 - Sexta Turma, publicação: DJ 06/02/2006.

<sup>15</sup> A respeito do reconhecimento de adoção entre pessoas de mesmo sexo, vale citar as seguintes decisões procedentes: Recurso Especial 1281093/SP, STJ, Relator (a): Ministra Nancy Andriighi, julgamento: 18/12/2012, órgão julgador: T3 - Terceira Turma, publicação: DJE 04/02/2013; Recurso Especial 1199667/MT, Recurso Especial 2010/0115463-7, STJ, Relator (a): Ministra Nancy Andriighi, julgamento: 19/05/2011, órgão julgador: T3 - Terceira Turma, publicação: DJE 04/08/2011; Recurso Especial 889852/RS, Recurso Especial 2006/0209137-4, STJ, relator (a): Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento: 27/04/2010, órgão julgador: T4 - Quarta Turma, publicação: DJE 10/08/2010 RT vol. 903 p. 146. Cuida-se do Informativo nº 0432, STJ, o qual trata da adoção de menores por casal de mesmo sexo.

<sup>16</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 2006/0209137-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 27 de abril de 2010.

Federal gaúcho exigia a sua anulação. Como primeiro caso de reconhecimento da possibilidade de adoção por um casal de mesmo sexo, abriu precedentes para que outros casais ingressassem na justiça e pleiteassem o mesmo direito. Contudo, a adoção por casais de mesmo sexo é um dos direitos mais cerceados atualmente. Há inúmeros casais, em que apenas um dos companheiros conseguiu entrar com pedido de adoção, enquanto a criança ou adolescente permanece desassistida juridicamente pelo outro companheiro ou companheira, sem direito à visita em caso de separação, pensão alimentícia, herança, entre outros. A lei ainda é um obstáculo ao reconhecimento da adoção por casais de mesmo sexo no Brasil.

Vale ressaltar que não foram encontradas decisões com a mesma matéria no Supremo Tribunal Federal no mesmo período. A comprovada ausência de prejuízo aos adotados e a existência de milhares de crianças necessitadas de um lar são fatores que tem afastado a discussão se a homossexualidade gera ou não algum prejuízo para o adotado. Nessa questão, destaca-se o Recurso Especial nº 1199667/MT (STJ), Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/05/2011 pela Terceira Turma (T3), referente à Ação de Reconhecimento de União Homoafetiva *post mortem*, na qual havia filho adotado pelo parceiro falecido, sendo que criança estava crescendo abandonada numa instituição. Consta na decisão que o futuro da criança, portadora de vírus HIV, seria crescer numa instituição. Mas, a criança conseguiu uma família substituta a qual lhe concedia direitos básicos como: amor, carinho, atenção, saúde, escola e tudo o mais que toda criança deve ter. Além disso, consta na decisão que: “A dor gerada pela perda prematura do pai adotivo, consideradas as circunstâncias de abandono e sofrimento em que essa criança veio ao mundo, poderá ser minimizada com a manutenção de seus referenciais afetivos [...]” (fls. 564-565).

A respeito da possibilidade de alteração do prenome de transexuais, o STJ, através de interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73, tem conferido amparo legal para que transexuais operados obtenham autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual são conhecidos no meio em que vivem<sup>17</sup>. No Rio Grande do Sul, a partir do Decreto nº 49.122 de maio de 2012, travestis e transexuais do Estado podem usufruir de seu nome social nos órgãos e entidades do Poder Executivo<sup>18</sup>.

A emissão das carteiras iniciou em agosto do mesmo ano, quando o Instituto Geral de Perícias (IGP), por meio de uma parceria das Secretarias da Justiça e dos Direitos Humanos (SJDH) e da Segurança Pública (SSP), dentro do *Programa RS Sem Homofobia*, passou a confeccionar as carteiras de identidade com o nome social. Contudo, essa possibilidade ainda é restrita ao Estado do RS e revela a lacuna legislativa federal. Enquanto isso, travestis, transexuais e transgêneros são submetidas ao constrangimento de ser identificadas por uma identidade diversa da que mantêm no

---

<sup>17</sup> A respeito da possibilidade de alteração do prenome de transexuais e transgêneros: Recurso Especial 737993/MG, Recurso Especial 2005/0048606-4, STJ, Relator (a): Ministro João Otávio de Noronha, julgamento: 10/11/2009, órgão julgador: T4 - Quarta Turma, publicação: DJE 18/12/2009, RBDF vol. 14 p. 116; Recurso Especial 1008398/SP Recurso Especial 2007/0273360-5, STJ, relator (a): Ministra Nancy Andrighi, julgamento: 15/10/2009, órgão julgador: T3 - Terceira Turma, Publicação: DJE 18/11/2009 RMP vol. 37 p. 301 RSTJ vol. 217 p. 840; REsp 876672, STJ, relator (a): Ministro João Otávio de Noronha, publicação: 05/03/2010; Sentença Estrangeira nº 2.149 - IT (2006/0186695-0), relator (a): Ministro Barros Monteiro, publicação: 11/12/2006. O Informativo nº 0415, STJ, traz a discussão sobre a possibilidade de retificar registro civil no que concerne a prenome e a sexo, tendo em vista a realização de cirurgia de transgenitalização.

<sup>18</sup> SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Notícia disponível em: <<http://www.sjdh.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=1&id=1177&pg>>. Acesso em 13 de maio de 2013.

convívio social. Não se trata simplesmente de um prenome, pois a questão atravessa um conjunto de relações construídas paulatinamente entorno da identidade assumida pelo sujeito. A questão sobre o processo transgenitalização ou cirurgia de mudança de sexo é outra importante demanda que envolve a população LGBT. Atualmente o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece a cirurgia de transgenitalização aqueles que possuem incompatibilidade com o sexo anatômico ou sentimento de pertencimento ao sexo oposto ao de nascimento. Além disso, o SUS garante em todo o processo de transgenitalização o respeito ao nome social do paciente e acompanhamento terapêutico<sup>19</sup>.

As pressões dos movimentos sociais LGBT, e o compromisso assumido pelo Brasil na Ordem Internacional, tem levantado a gravidade do problema da homofobia no país. Na busca em empreender um combate à discriminação aos LGBT, o Governo tem se valido de algumas estratégias, entre as quais se podem citar:

a) Em 2001, foi criado o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), através da Medida Provisória 2216-37/01. O Decreto n. 7.388/2010 especificou as ações desse conselho às questões LGBT, afirmando que o CNCD-LGBT teria por finalidade “formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT” (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2013).

b) A exemplo de política local, em 2012, uma Audiência Pública realizada na Escola Superior da Magistratura (ESM), em Porto Alegre/RS, marcou o lançamento do Observatório Contra a Homofobia - uma iniciativa da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), em defesa da diversidade sexual. O ato reuniu entidades da sociedade civil, Governo e simpatizantes da causa pelo fim da violência contra a população LGBT. O Observatório Contra a Homofobia foi criado a partir da notícia envolvendo o duplo homicídio de um casal de lésbicas no Rio Grande do Sul. Reunindo entidades governamentais e da sociedade civil, seu objetivo é o de acompanhar a apuração de práticas delitivas e ações discriminatórias envolvendo o grupo LGBT, além de fiscalizar e fomentar as ações do Comitê Estadual de Enfrentamento à Homofobia, o qual será criado pelo Governo do Estado gaúcho<sup>20</sup>.

Valendo-se da acepção de Daniel Borillo (2010), a homofobia é a modalidade de preconceito e de discriminação direcionada contra homossexuais. Enquanto umas correntes salientam a dinâmica subjetiva desencadeadora da homofobia: medo, aversão, rejeição; outras sublinham as raízes sociais, culturais e políticas discriminatórias, em virtude da institucionalização da heterossexualidade como parâmetro de normalidade na nossa sociedade. Neste trabalho, interessa a questão da homofobia ou discriminação odiosa contra LGBT, enquanto fenômeno social, no qual gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros sofrem algum tipo de violência em função de expressar seu gênero ou sua sexualidade.

A criminalização da homofobia fora alvo do Projeto de Lei da Câmara n° 122 de 2006 (PLC 122/06), apresentado pela Deputada Federal Iara Bernardi em 2001 como Projeto de Lei n° 5003 de 2001. Ao longo da última década o projeto sofreu várias

---

<sup>19</sup> SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Informação disponível em: <[http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar\\_texto.cfm?idtxt=34017&janela=1](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=34017&janela=1)>. Acesso em 08 de setembro de 2013.

<sup>20</sup> ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL (AJURIS). Notícia disponível em [http://www.ajuris.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2850:observatorio-incrementara-luta-contra-homofobia&catid=54:destaques&Itemid=50](http://www.ajuris.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2850:observatorio-incrementara-luta-contra-homofobia&catid=54:destaques&Itemid=50). Acesso em 27 de maio de 2013.

alterações, quando além da discriminação motivada por expressão sexual e de gênero alvo do pela primeira vez em 2001. O objetivo do projeto é alterar a Lei nº 7.716 (Lei do Racismo), de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, estabelecendo tipificações e delimitando as responsabilidades do ato e dos agentes. Se aprovado, além das discriminações já previstas em razão da cor de pele, etnia, origem e religião, estariam também incluídas as discriminações por expressão sexual e de gênero, além daquelas decorrentes da idade e de necessidades especiais. Atualmente, discriminar alguém por força da sua orientação sexual, identidade de gênero, condição de pessoa idosa ou condição da pessoa com deficiência não constitui crime específico no Brasil.

Em 17 de abril de 2009, instalou-se no Recife, no Estado de Pernambuco, a primeira Comissão de Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PE), para elaborar um projeto legislativo com o objetivo de criar e estender direitos à população LGBT, além de capacitar os advogados do Brasil perante o novo cenário fruto do acesso dos LGBT à justiça. Em agosto de 2011, a Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB apresentou o anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual. Na II Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos LGBT, em dezembro de 2011, aprovou-se moção de apoio ao Estatuto da Diversidade Sexual por diversos ativistas, movimentos sociais, entre outros agentes políticos, decidindo também pelo envio do projeto à Câmara Federal através de iniciativa popular.

O projeto do Estatuto da Diversidade Sexual foi elaborado por mais de sessenta Comissões da Diversidade Sexual das Seccionais e Subseções da OAB no Brasil, além de diversos movimentos sociais e ativistas políticos. Com 109 artigos, além de consagrar princípios, o projeto traz regras de direito de família, direito sucessório, previdenciário e de criminalização da homofobia e alterações na legislação infraconstitucional. Além disso, aponta políticas públicas para aplicação nos níveis municipal, estadual e federal.

Apesar de não existir tipificação legal da conduta homofóbica, esse tipo de comportamento tem merecido apreciação dos Tribunais<sup>21</sup> ao qualificar certos crimes devido à sua gravidade, a exemplo do julgamento de Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 110903 MC/DF pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o denunciado, um militar do Exército Brasileiro, estava a serviço no dia dos fatos, no Forte Copacabana, local este que faz divisa com o Parque Garota de Ipanema. O denunciado, juntamente com outros militares, dirigiu-se ao referido Parque onde havia uma considerável concentração de LGBT, passando a expulsar, ofender e humilhar os casais que ali estavam. Ao abordar a vítima, o denunciado solicitou-lhe o telefone de seus genitores para informá-los da orientação sexual deste, obtendo como resposta que os pais da vítima tinham ciência dos fatos e se orgulhavam do filho. Então, o demandado empurrou a vítima que veio a cair no chão, e ato contínuo, sacou a arma, apontou na direção da vítima e disparou vindo a atingi-la. Antes, porém, ainda disse:

---

<sup>21</sup> Decisões acerca de violência homofóbica são encontradas nos Tribunais em análise, a saber: Habeas Corpus 110903, Medida Cautelar/DF, STF, relator (a): Ministro (a) Luiz Fux, julgamento: 17/11/2011, publicação: DJE-225, divulgado em 25/11/2011, publicado em 28/11/2011; e Habeas Corpus 219101/RJ, Habeas Corpus 2011/0223835-1, relator (a): Ministro Jorge Mussi, julgamento: 10/04/2012 Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma, publicação: DJE 08/05/2012.

“você ainda me afronta. Você ainda tem coragem de falar isso”<sup>22</sup>. O denunciado tornou impossível a defesa da vítima, que estava sob a mira de uma arma de fogo. Indefesa e subjugada, sem meios de repelir a violência contra si praticada. Assim agindo, consciente e voluntariamente, entendeu-se que o denunciado praticou o crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado.

## V Conclusão

Reconhecimento como união estável e casamento de uniões de mesmo sexo; direito à adoção; direito ao reconhecimento de nome social; direitos previdenciários; busca pelo combate à discriminação odiosa, entre outros, são demandas suscitadas pelos movimentos sociais LGBT ao longo da história. Neste trabalho, investigaram-se as demandas suscitadas nos Tribunais Superiores pela população LGBT, o que não excluiu da apreciação outras questões relevantes, também alvo do trabalho de ativistas e movimentos sociais LGBT.

Os movimentos sociais LGBT, desde as suas primeiras organizações na década de 1970, tem conquistado maior visibilidade a partir da sua união com outros atores sociais e também através de parcerias com instituições governamentais e não governamentais, revelando que a sua atuação, situada hoje na arena pública, vem se construindo através de uma rede com outros agentes sociopolíticos.

Constata-se que, se há casos em que as decisões refletem um despertar de órgãos administrativos e judiciais para as questões LGBT, de outra monta, evidenciam a total inércia e insensibilidade do Estado perante a garantia e fomento de direitos a essa população. A inércia do Estado reflete-se claramente no caso do Projeto Escola Sem Homofobia, o qual por pressões de setores conservadores e religiosos da sociedade foi vetado pela Presidenta Dilma Rouseff.

Além disso, apesar de avanços legislativos para grupos como mulheres, negros, indígenas, interessante observar que as demandas LGBT ainda são invisíveis para o Poder Legislativo. Neste sentido, é pertinente dada essa ainda quase invisibilidade, os sentidos de reconhecimento e de justiça apregoados por Fraser (2007), Taylor (2009) e Young (2000) como base para medidas de reconhecimento real (e não apenas discursivo) de medidas práticas de alcance geral (e não no caso a caso de decisões judiciais e administrativas). Isto porque, sem dúvida, a maneira mais eficaz de, a médio e longo prazo, promover esse reconhecimento e justiça é no processo de desconstrução de uma cultura sedimentada no preconceito e na discriminação aos LGBT. Nesse intento, um programa de educação pública, sólido e consistente, além de outras ações emergenciais de proteção e cidadania são possibilidades que se apresentam no combate à discriminação odiosa.

Também é de se constatar, de que a simples garantia de direitos aos LGBT, não encerra uma luta de décadas. A discriminação contra LGBT perpassa inúmeras esferas, o que exige um trabalho incessante do Estado em parceria com a sociedade civil. A importância de instituições criadas pelo Estado em parceria com a sociedade civil a fim de garantir o acesso à cidadania e o combate às discriminações odiosas contra a população LGBT é inquestionável. Fortalecer as instituições democráticas deve ser outra meta de ampliação de participação representativa, no sentido apregoadado por

---

<sup>22</sup> Habeas Corpus 110903, Medida Cautelar/DF, STF, relator (a): Ministro (a) Luiz Fux, julgamento: 17/11/2011, publicação: DJE-225, divulgado em 25/11/2011, publicado em 28/11/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=110903&classe=HC-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 22 de março de 2013.

Young (2006), a fim de vencer as barreiras que limitam o reconhecimento da população LGBT.

## Referencial Bibliográfico

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*; trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**; trad.

TEIXEIRA, Guilherme João de Freitas. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 12 de junho de 2013.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004, disponível em: <[bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil\\_sem\\_homofobia.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf)>, acesso em 12 de fevereiro de 2013.

CORNWALL, Andrea, JOLLY, Susie. Introdução: A Sexualidade é Importante. In: CORNWALL, Andrea e JOLLY, Susie (Orgs.). *Questões de Sexualidade: ensaios transculturais*; trad. Jones de Freitas. Rio de Janeiro: ABIA, 2008.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FACCHINI, Regina. Movimento homossexual no Brasil: recompondo um histórico. **Cad. AEL**, v.10, n.18/19, 2003.

FRASER, Nancy. Reconhecimento Sem Ética; trad. Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. **Lua Nova**, São Paulo, 70: 101-138, 2007.

FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça numa era “Pós-socialista”; trad. Julio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n° 14/15, p. 1-382, 2006.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 47, 2011.

LOURO, Guacira Lopes. *Um Corpo Estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

ONU. *Discriminatory Laws and Practices and Acts of Violence Against Individuals Based on their Sexual Orientation and Gender Identity*, 2011, p. 1-4. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/19session/A.HRC.19.41\\_English.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/19session/A.HRC.19.41_English.pdf)>. Acesso em 15 de março de 2012.

PASSAMANI, Guilherme Rodrigues. **O arco-íris (des)coberto**. Santa Maria: UFSM, 2009.

RIOS, Roger Raupp. Para um Direito Democrático da Sexualidade. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n° 26, p. 71-100, jul/dez. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 7ª Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. *Apresentação CNCD-LGBT*. Disponível em <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/conselho/cncd>, acesso em 28 de maio de 2013.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**; trad. Laureano Pelegrin. São Paulo: EDUSC, 1999.

SOUZA, J. A construção social da subcidadania. Para uma sociologia política da modernidade periférica. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006.

TAYLOR, Charles. **As Fontes do Self: a construção da identidade moderna**. São Paulo: Loyola, 1997.

TAYLOR, Charles. La Política Del Reconocimiento. In. TAYLOR, Charles. **El multiculturalismo e “La Política Del Reconocimiento”**. 2º ed. México D.F. : FCE, 2009.

YOUNG, Iris Marion. La justicia y la Política de la diferencia. Madrid: **Cátedra**, 2000.

YOUNG, Iris Marion. Representação Política, Identidade e Minorias; trad. Alexandre Morales. **Lua Nova**, São Paulo, n° 67, 139-190, 2006.